

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. João Dado)

Altera o § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, suprimindo o limite de idade de dependente estudante para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores de 21 anos de idade e até a idade de 30 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe sobre aqueles que podem ser considerados dependentes para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Dentre eles, estão elencados filha, filho, enteada, enteado, menor pobre que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial, até 21 anos. Excepcionalmente, para filha, filho, enteada, enteado, menor pobre que estiver

cursando estabelecimento de ensino superior – seja na graduação, seja na pós-graduação – ou escola técnica de segundo grau, o limite de idade para inclusão como dependente, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, eleva-se para até 24 anos.

Observados tais limites de idade, o contribuinte do imposto de renda pode deduzir determinado valor por dependente na apuração da base de cálculo do imposto de renda. Além disso, por força do art. 38 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 15, de 2001, que reproduz a citada definição de dependente, adota-se o mesmo critério para a dedutibilidade das despesas com saúde e educação, por dependente, arcadas pelo contribuinte.

Dado que vários estudantes têm levado mais tempo que o esperado para concluírem seus estudos, considerando inclusive que alguns deles optam, com apoio irrestrito dos pais, por aprofundarem os seus estudos, adquirindo maior especialização, em regime de dedicação exclusiva, havendo, portanto, postergação de seu ingresso no mercado de trabalho, apresentamos projeto de lei com a finalidade de ampliar o mencionado limite de idade para 30 anos.

Outro aspecto a ser observado é o atraso apresentado por parte significativa dos jovens brasileiros na conclusão do ensino fundamental e médio, o que impossibilita esses estudantes de concluírem seus cursos superiores ou técnicos de segundo grau antes dos 24 anos de idade.

Desse modo, acreditamos que esta iniciativa, além de valorizar a dedicação aos estudos, beneficia as famílias dos estratos econômicos mais baixos, cujo orçamento fica proporcionalmente mais comprometido com a assunção das despesas desses estudantes, pelo que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO